



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

OS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Wilson Coimbra Lemke

wilson_coimbra@hotmail.com

Universidade Vila Velha - UVV/ES

Brasil

Horst Vilmar Fuchs

horst.fuchs@terra.com.br

Universidade Vila Velha - UVV/ES

Brasil

Augusto Cesar Salomão Mozine

augusto.mozine@uvv.br

Universidade Vila Velha - UVV/ES

Brasil



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

RESUMO

Este trabalho aborda as competências dos entes federados, dimensionando a importância da competência legislativa-ambiental dos Municípios, com destaque para a produção da política ambiental urbana do Município de Vila Velha/ES, a partir da análise jurídica do processo legislativo desenvolvido na respectiva Câmara de Vereadores entre os anos de 2009-2016. A esse propósito, tornou-se necessário montar um Banco de Dados da legislação municipal produzida no período de duas legislaturas, no qual foram levantadas 27 leis promulgadas dentro de cinco temáticas ambiental-urbanas, tendo por finalidade sistematizar a produção legislativa para apoiar pesquisas de políticas ambientais urbanas no município de Vila Velha. Além disso, discute-se a relação existente entre as políticas formuladas no legislativo municipal e a participação da sociedade no processo de produção da política pública, a fim de compreender melhor as relações de saber-poder no processo legislativo, a respeito da questão ambiental urbana. Relacionam-se, também, os dados levantados na pesquisa com a concepção pós-estruturalista de ecogovernamentalidade, em uma ótica pós-colonial, a partir dos estudos da Ecologia Política. Por fim, traça-se um panorama sobre o processo de regulação ambiental no município de Vila Velha-ES e suas inter-relações com os processos regulatórios e judiciais em escalas estadual, nacional e internacional.

ABSTRACT

This study discusses the competences of the federated entities, with the importance of the legislative-environmental competence of the Municipalities, especially the production of the urban environmental policy of the Municipality of Vila Velha / ES, based on the legal analysis of the legislative process developed in the respective Chamber of Councilors between the years of 2009-2016. In this regard, it became necessary to set up a database of municipal legislation produced during the period of two legislatures, in which 27 laws were enacted within five environmental-urban themes, with the aim of systematizing legislative production to support policy research Urban environment in the municipality of Vila Velha. In addition, it discusses the relationship between the policies formulated in the municipal legislature and the participation of society in the process of producing public policy, in order to better understand the relations of know-how in the legislative process, regarding the urban environmental issue. Also related are the data collected in the research with the post-structuralist conception of eco-governmentalism, in a post-colonial perspective, from the studies of Political Ecology. Finally, an overview is presented on the process of environmental regulation in the municipality of Vila Velha-ES and its interrelations with the regulatory and judicial processes at state, national and international scales.

Palavras-chave: Meio Ambiente Urbano. Legislação. Regulação. Vila Velha-ES.

Keywords: Urban Environment. Legislation. Regulation. Vila Velha-ES.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

I. INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente está, sem dúvida, no rol dos mais importantes temas do direito e das políticas públicas não apenas do Brasil quanto dos demais Estados, pois da boa administração do ambiente depende a vida das gerações atuais e futuras, razão pela qual o tema se mostra extremamente importante. Embora trate o ambiente como um objeto, em uma visão antropocêntrica, a constituição brasileira acolhe-o como um direito difuso, cuja preservação é essencial à manutenção dos direitos humanos. Com isso, a carta constitucional delega a todos os entes federativos a competência para legislar sobre o ambiente, permitindo, assim, que haja uma interdependência na sua gestão.

Nesse sentido, em função de uma ausência de delimitação específica dessa interdependência, as competências dos entes federativos também é posta em xeque pois há uma grande demanda por igualdade de distribuições das atribuições dos deveres em equilíbrio com as prerrogativas. Na interseção encontramos as competências legiferantes do município.

Dessa maneira, esse ensaio propõe uma análise de pesquisa de campo, aplicando o método dialético, desenvolve-se a presente pesquisa expondo o projeto “Regulamentação ambiental no município de Vila Velha: ecologia política e produção do espaço urbano” abarcando o trabalho do Poder Legislativo municipal de 2005 a 2012, a fim de apurar se em suas atividades foram contempladas as necessidades ambientais do município de Vila Velha, uma vez que, a priori, existe uma lacuna desproporcional e inaceitável entre as demandas sociais e a atuação do corpo legislativo.

II. CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Na precisa lição de José Afonso da Silva (2014, p. 483): “Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. Em sequência, completou a base de sua lição com outra assertiva não menos lúcida e lapidar: “Isso permite falar em espécies de competências, visto que as matérias que compõem seu conteúdo podem ser agrupadas em classes, segundo sua natureza, sua vinculação cumulativa a mais de uma entidade e seu vínculo a função de governo” (SILVA, 2014, pp. 483-484). Com base nesses critérios, as competências constitucionais são, frequentemente, classificadas em dois grandes gêneros, a saber: competência administrativa; e competência legislativa.

A competência administrativa (ou material) é aquela atribuída às entidades federadas para disporem sobre assuntos político-administrativos – também chamada de competência não legislativa ou competência geral ou de execução. Aqui, há participação de uma ou mais entidades na esfera da realização material. Essa modalidade de competência se subdivide, por sua vez, em duas espécies, quais sejam: a) competência comum; b) competência exclusiva.

Entende-se por competência comum (cumulativa ou paralela) aquela concedida a todos os entes da Federação (União, Estado-membros, Distrito Federal e Municípios) para disporem sobre matérias que exigem um esforço conjunto, simultâneo e paralelo dos mesmos. De outro modo, competência exclusiva consiste naquela concedida a um ente da Federação com exclusão dos demais. Esta espécie de competência não admite complementariedade, nem delegação.

Nesse sentido, a sociedade como organizada impõe a existência de normas em prol do bem comum. Por consequência, a elaboração destas é parte fundamental das competências do Estado. Michel Foucault enfatizou oportunamente a percepção de que o direito alterou seus objetivos pois “agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver” (FOUCAULT, 2005, p. 295).

Até então, referindo-se ao século XIX, o direito voltava-se a construir normas voltadas para a legitimação da morte com o fim de preservar a vida, ao que Foucault dimensionou como o direito de matar; agora se constroem normas para erigir o direito de viver e de morrer (FOUCAULT, 2005). Estas normas evoluíram ainda mais à medida em que se verifica a degradação ambiental, provocado por consequências da atuação do homem na natureza.

No Brasil encontramos, infelizmente, centenas de acidentes ambientais e eventos resultantes de sua degradação. Um exemplo é o de Mariana, em Minas Gerais, ocorrido aos 05 de novembro de 2015, em decorrência do rompimento da barragem da mineradora Samarco. O que estes eventos possuem em comum? A questão ambiental, que afeta a vida nos respectivos municípios, o que lhes impõe atenção máxima nesta temática. No Brasil, os municípios necessitam possuir, como se vê, competência para expedir normas, a fim de garantir um sadio ambiente, em todos os seus âmbitos.

A competência legislativa é aquela atribuída às entidades federadas para elaborarem suas leis (ou seja, para dispor de seu próprio direito), através de seu respectivo Poder Legislativo. Aqui, há participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade. Essa modalidade de competência se subdivide, também, em três espécies, quais sejam: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

Entende-se por competência privativa aquela que, embora credenciada a uma só entidade, pode ser delegada para outro ente da Federação. Fala-se, aqui, em repartição horizontal de competência, “porque separa competências como se separasse setores no horizonte governamental” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 43). Ou seja, as entidades federadas



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

atuam, de forma separada e independente, em áreas próprias e específicas, não podendo invadir a seara de competência das outras, sob pena de inconstitucionalidade.

Tem-se por competência concorrente aquela que possibilita à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria, mas em níveis distintos. Ou seja, a União limita-se a editar normas gerais e os Estados-membros e o Distrito Federal, com competência suplementar, a editar normas específicas. Cumpre ressaltar, todavia, que a competência concorrente não se aplica aos Municípios. Fala-se, agora, em repartição vertical de competência, “porque separa em níveis diferentes o poder de dispor sobre determinada matéria” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 43). Ou seja, as entidades federadas legislam, de forma coordenada, sobre determinadas e idênticas matérias.

Por fim, competência suplementar é aquela que, de forma correlata com a competência concorrente, possibilita aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios elaborarem normas específicas que complementem o conteúdo de princípios ou normas gerais da União, ou que suprem a ausência ou omissão destas. Com efeito, a atribuição constitucional de competências concede autonomia às entidades federativas para melhor se organizarem e gerirem os assuntos de seus interesses, voltados sempre para a realização do bem comum. Essa autonomia, por sua vez, implica no exercício de quatro capacidades, quais sejam: auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

III. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS NO ESTADO FEDERAL

Um estado federado somente recebe tal adjetivo por estar organizado sob a forma federativa, ou seja, por distribuir competências a entes distintos, cujos níveis de autonomia possuem variações. Estas competências, como já visto em tópico antecedente,



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

visam auxiliar a administração do Estado. O Brasil adotou o federalismo com três níveis: a União, os Estados Federados e os municípios, além do sui generis, Distrito Federal (art. 1º e 18 da Constituição da República).

Destaque merece o município ter recebido status de ente federativo para obter o poder local, consistindo num grande marco na evolução da forma de organização administrativa, como ensina Paulo de Bessa Antunes (2015). Conforme nos ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida (2013, p. 676): “A existência, no Estado Federal, de um poder central e de poderes periféricos, que devem funcionar autônoma, mas concomitantemente, conduz necessariamente a que haja no arranjo federativo um esquema de repartição de competências entre o todo e a parte”. E prossegue a renomada autora:

Por um lado, a partilha de competências é que dá substância à descentralização em unidades autônomas. Isto porque, se o fulcro da autonomia dos entes federados está primordialmente na capacidade de auto-organização e de autolegislação, ficaria destituído de sentido reconhecer esta capacidade, sem se definir o objeto passível de normatividade pelo poder central e pelos poderes estaduais (ALMEIDA, 2013, p. 677).

Concluindo seu raciocínio, a ilustre constitucionalista destacou: “Por outro lado, se se quiser a preservação de um relacionamento harmônico entre o conjunto e as partes, é imprescindível delimitar as respectivas atribuições, sem o que seria inevitavelmente conflituosa a sua convivência” (ALMEIDA, 2013, p. 677). Dessa forma, a atual Constituição Brasileira organizou o Estado Federal por meio de um sistema complexo de partilha de competências que busca realizar o equilíbrio federativo, combinando competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes.

A competência administrativa comum, prevista no artigo 23, incisos I a XII, da Constituição da República, pertencente a todos os entes da Federação (União, Estados-



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

membros, Distrito Federal e Municípios), sendo considerada cumulativa, na medida em que qualquer ente federativo pode exercê-la juntamente com os demais, dispondo sobre os mesmos assuntos.

Quanto às competências próprias da União, diz-se que estão enumeradas nos artigos 21 e 22 da Constituição Brasileira. Fala-se, aqui, em competência enumerada (ou expressa) porque “estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade” (SILVA, 2014, p. 484). Mais do que isso: “São, também, exaustivas, pois exaurem, pela enumeração, as matérias que lhe cabem (à exceção das tributárias)” (TEMER, 2008, p. 79).

À luz do texto constitucional, a União dispõe de: a) competência administrativa; e, b) competência legislativa. A competência administrativa da União pode ser exclusiva (CR/88, art. 21, I a XXV) ou comum (CR/88, art. 23, I a XII). A competência legislativa da União, por sua vez, divide-se em privativa (CR/88, art. 22, I a XXIX) e concorrente (CR/88, art. 24, I a XVI). Conforme já ressaltado, a competência legislativa privativa é delegável aos Estados-membros e ao Distrito Federal (CR/88, art. 22, parágrafo único c/c art. 32, § 1º). Com efeito, a União pode delegar a estes dois entes federados, por meio de lei complementar, o poder de legislar sobre questões específicas das matérias objeto de sua competência legislativa própria.

No que diz respeito às competências próprias dos Estados-membros, tem-se que estão reservadas no § 1º do artigo 25 (além das enumeradas nos §§ 2º e 3º e no artigo 18, § 4º), todos da Lei Maior. Fala-se, respectivamente, em competência reservada (ou remanescente), isto é, “a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração” (SILVA, 2014, p. 484) – ou melhor, “competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência de outra” (SILVA, 2014, p. 484) – e em



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

competência enumerada (ou expressa), como visto anteriormente, “estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade” (SILVA, 2014, p. 484).

Conforme os critérios constitucionais, os Estados federados dispõem de: a) competência administrativa; e, b) competência legislativa. A competência administrativa dos Estados-membros pode ser exclusiva (CR/88, art. 25, §§ 2º e 3º) ou comum (CR/88, art. 23, I a XII). A competência legislativa dos Estados federados, por sua vez, divide-se em privativa (CR/88, art. 18, § 4º; art. 25, §§ 1º e 3º) e concorrente (CR/88, art. 24, I a XVI).

Relativamente ao Distrito Federal, aduz-se que reúne competências inerentes aos Estados-membros e aos Municípios sendo, por isso, considerado um ente federado de natureza híbrida, *ex vi* do disposto na literalidade do § 1º, do artigo 32, da Carta Política. Basta voltar, respectivamente, ao que já foi dito sobre competências dos Estados-membros, bem como ao que se vê em seguida sobre competências dos Municípios, a fim de poupar o leitor de repetições dispensáveis.

Em última análise, com referência às competências próprias dos Municípios, verifica-se que estão indicadas (ou enumeradas genericamente) no artigo 30, da Carta Magna. Fala-se, aqui, em competência enumerada (ou expressa), vale dizer mais uma vez, “estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade” (SILVA, 2014, p. 484).

À luz dos parâmetros constitucionais, os Municípios dispõem de: a) competência administrativa; e, b) competência legislativa. A competência administrativa dos Municípios pode ser exclusiva (CR/88, art. 30, I, III, IV, V e VIII; art. 144, § 8; e art. 182) ou comum (CR/88, art. 23, I a XII; art. 30, VI, VII e IX). A competência legislativa dos Municípios, por sua vez, divide-se em privativa (CR/88, art. 30, I) e suplementar (CR/88, art. 30, II).



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Por fim, um derradeiro esclarecimento: “Em razão desta peculiar repartição de competências, não há falar em hierarquia entre as entidades federadas. Logo, não há hierarquia entre as leis federais, estaduais e municipais, que decorem das competências rigidamente demarcadas pela Constituição” (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 145). Assim sendo, todas as hipóteses concernem à prevalência da Carta Magna, pois a validade das leis federais, estaduais e municipais há de ser aferida de acordo com a repartição de competências estabelecidas pela Constituição da República.

IV. O MUNICÍPIO E O INTERESSE LOCAL

Os Municípios titularizam competências próprias e, classificada a matéria como sendo de interesse local, isto é, necessidade do Município (competências administrativa), só o legislador municipal poderá dela cuidar; diz-se, neste caso, que se concedeu ao ente federativo a competência exclusiva. Contudo, não se põe em dúvida a competência suplementar do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais, podendo legislar sobre: revitalização ambiental, pavimentação e drenagem de vias públicas, coleta de resíduos urbanos, descarte apropriado de lixo eletrônico e tecnológico, pois corporificam matéria de peculiar interesse municipal.

Também ilustra esse raciocínio o julgado proferido no RE 586.224/SP: “O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, da CRFB)”.¹

Dessa forma, embora os Municípios não disponham de competência concorrente, eles podem, para suprir necessidade legiferante, suplementar a legislação federal e estadual

1

□ RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, RG. In: BRASIL. A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. 5. ed. Brasília: Secretaria de Documentos, 2016, p. 489.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

sobre tais assuntos, desde que esteja presente o interesse local, consoante a inteligência do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República. Ante o exposto, conclui-se que a identificação desse âmbito material referente ao interesse local deverá ser feita casuisticamente, sendo de fundamental importância para a definição da competência legiferante sobre a matéria.

V. REGULAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES

Desafiam a distribuição de competências legiferantes muitas situações que estão muito presentes na vida dos poderes legislativo e executivo municipais. Um exemplo de muitos casos neste sentido é a necessidade de garantir o suprimento de água aos municípios. Como fazê-lo se os rios raramente possuem nascentes nos seus limites geográficos? Este, inclusive, é o caso do município de Vila Velha. Necessário buscar os limites da atuação executiva e legislativa dos municípios, especificamente, no que trata dos temas ambientais.

Assim, realizou-se o projeto de pesquisa intitulado “Regulamentação ambiental no município de Vila Velha: ecologia política e produção do espaço urbano”. Nele estudou-se a produção da política ambiental urbana do município de Vila Velha, a partir da análise jurídica do processo legislativo desenvolvido na respectiva Câmara de Vereadores entre os anos de 2005-2012.

De início, tornou-se necessário estruturar e alimentar um Banco de Dados contendo a legislação municipal produzida no período de duas legislaturas, no qual foram levantadas 56 leis promulgadas dentro de cinco temáticas ambiental-urbanas, tendo por finalidade sistematizar a produção legislativa para apoiar pesquisas de políticas ambientais urbanas no município de Vila Velha.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Além disso, discutiu-se a relação existente entre as políticas formuladas no legislativo municipal e a participação da sociedade no processo de produção da política pública, a fim de compreender melhor as relações de saber-poder no processo legislativo, a respeito da questão ambiental urbana. Relacionaram-se, também, os dados levantados na pesquisa com a concepção pós-estruturalista de ecogovernamentalidade, em uma ótica pós-colonial, a partir dos estudos da Ecologia Política.

Por fim, traçou-se um panorama sobre o processo de regulação ambiental no município de Vila Velha-ES e suas inter-relações com os processos regulatórios e judiciais em escalas estadual, nacional e internacional. A seguir estão apresentados alguns resultados expressos na forma de gráficos que foram obtidos a partir da análise jurídica das legislações vigentes no Município de Vila Velha/ES sobre questões ambientais.

Gráfico 01 – Meio ambiente urbano

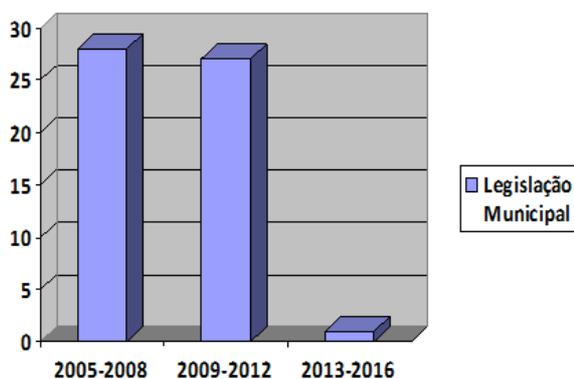
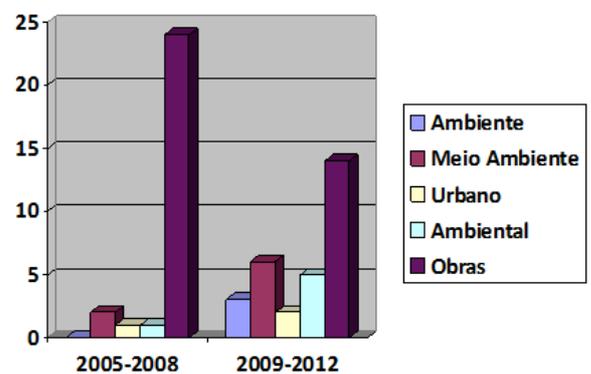


Gráfico 02 – Produção legislativa por assuntos



Apurou-se, dentre outros pontos, que aspectos relevantes aos munícipes não receberam a atenção do legislador de Vila Velha, como o provocado no início deste tópico, a saber: o suprimento de água. Embora a temática seja de genuíno interesse local, a solução não está restrita a seu território. Pode impor, por óbvio, normas para o uso racional de água. Mas, tal regulamento pode não ser suficiente, já que tal medida pressupõe a existência do recurso. Mas como administrar o que não existe? Como elevar seu nível de suprimento?



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Várias soluções existem para reduzir os impactos da escassez de água, como: dessalinização, transposição de água, conscientização e metas, aquíferos subterrâneos e a mais razoável: a proteção de mananciais, solução adotada pelo município de Nova York – EUA. Esta solução incluiu a aquisição de terras onde encontram-se as nascentes além de incentivo financeiro aos agricultores para a preservação dos rios. Os investimentos foram elevados e seus efeitos exigem um longo período de implantação, superior a uma década (IDOETA; BARIFOUSE, 2014).

É de se concluir, portanto, que a legislação municipal não reflete as genuínas necessidades ambientais do Município de Vila Velha, na medida em que a produção legislativa está mais voltada para a regulação de obras públicas do que para outras medidas preventivas e mitigadoras de impactos ambientais.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A federação é uma forma relativamente satisfatória de organização do Estado, o que motivou uma análise das competências e, especialmente, da competência legislativa-ambiental dos municípios, já que estes se encontram diante de crescentes desafios em sua administração, especialmente no que tange ao meio ambiente e sua proteção. Iniciou-se com uma explanação dos âmbitos das competências administrativas e legislativas. Em seguida, demonstrou-se como é importante que os municípios enfrentem suas necessidades legislativas.

Foi demonstrada a análise que se realizou na produção legislativa no intervalo de 2005 a 2012, apurando que os temas enfrentados pela Câmara dos Vereadores neste interstício é insuficiente para enfrentar a gama de interesse local ambiental, já que até mesmo temas emergentes e extremamente urgentes não foram contemplados.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

VII. BIBLIOGRAFÍA

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. (2013). A repartição de competências. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina.

ANTUNES, Paulo de Bessa. (2015). **Federalismo e competências ambientais no Brasil** [recurso eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas.

BRASIL. (2016). **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. 5. ed. Brasília: Secretaria de Documentos.

_____. (2004). **Direito Constitucional**: Coleção para Exame da OAB. V. 1. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. (2012). **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. (2011). **Curso de Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Saraiva.

FOUCAULT, Michel. (2005). **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

IDOETA, Paula Adamo. BARIFOUSE, Rafael. (2016). **Conheça soluções para a crise da água em 6 cidades do mundo**. [recurso eletrônico]. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141105_crise_agua_6cidades_pai>.

SILVA, José Afonso da. (2014). **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Editores Malheiros.